



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03239/12

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Maria Clarice Ribeiro Borba (Alcaidessa)
Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves

EMENTA: Município de PEDRAS DE FOGO – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2011. Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita, Senhora Maria Clarice Ribeiro Borba contra decisões desta Corte – Parecer PPL TC 0191/2014 e do Acórdão APL –TC 654/14. Emissão de novo aresto em decorrência de constatação de erro material – Acórdão APL TC 0203/2016.

Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. A Correção de erro material (item 6 do Acórdão e 2.6 do Parecer mencionados) não possibilita a reabertura do prazo recursal. Princípio constitucional da proteção ao idoso. Conhecimento. Razões recursais inconsistentes. **Não Provimento do Recurso. Manutenção das decisões vergastadas.**

ACÓRDÃO APL TC 0009/2017

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 17/12/2014, apreciou as contas da ex-prefeita e ordenadora de despesas do Municipal de Pedras de Fogo, Sra. **Maria Clarice Ribeiro Borba**, referentes ao exercício de 2011 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0191/2014**, à unanimidade, emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pedras de Fogo, parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita, Sra. **MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA**, relativas ao exercício de 2011, em razão dos gastos abaixo do limite constitucional (MDE) e legal (FUNDEB), assim como em virtude das despesas sem comprovação (obras, INSS e locação de veículos).

2. Através do **Acórdão APL TC 0654/14**:

2.1. Julgar irregulares as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Pedras de Fogo, Sra. **MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA**, na condição de ordenador de despesas, em consonância com o Relatório e Voto do Relator;

2.2 Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Responsabilizar solidariamente a ex-Prefeita e as empresas contratadas COPAL Engenharia Planej. Ltda., no valor de R\$ 308.597,38, a Empresa Arquitetar Construções e Serviços Ltda. no valor de R\$ 4.097,45 e a Impermanta Engenharia e Geologia Ltda., no valor de R\$ 2.445,05, em decorrência de serviços não executados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03239/12

2.4 Imputar e responsabilizar solidariamente a ex-Prefeita e a construtora SF Construção Ltda., no valor de R\$ 427.000,00, em decorrência dos serviços não comprovados com locação de veículos;

2.5 Imputar o *débito* no valor de R\$ 67.464,98 à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, referente às despesas sem comprovação com o INSS; 6- Assinar prazo de 60 dias para recolhimento do valor do débito imputado, sendo R\$ 308.052,36 (obras + locação de veículos+INSS) à Maria Clarice Ribeiro Borba, R\$ 427.000,00 à construtora SF Construções Ltda., R\$ 308.597,38 à COPAL Engenharia e Planej. Ltda., R\$ 4.097,45 a empresa Arqitetar Construções Serv. Ltda. e R\$ 2.445,05 à Impermanta Engenharia e Geologia Ltda.; 7- aplicar multa pessoal a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no valor de R\$ 4.150,00, entre outras deliberações.

As sobreditas decisões foram publicadas na edição de nº 1166 do Diário Oficial Eletrônico desta Corte, com data de publicação em 21/01/2015, conforme extratos de decisão de fls. 1135/1139.

Em seguida, foi identificado, pela Corregedoria desta Corte e confirmado pelo Exmo. Relator do processo, um erro material nos julgados mencionados acima, o que ensejou a modificação parcial, através do Acórdão APL TC 0203/2016, do item “6” do Acórdão APL-TC-0654/2014, bem como do item “2.6” do Parecer PPL-TC-00191/2014, sem contudo, alterar a substância dos julgados.

Irresignada, a ex-Prefeita, através de representante legal, a despeito da subsistência de diversas irregularidades, interpôs, após publicação do aresto que corrigiu erro material, **Recurso de Reconsideração**, requerendo a reforma do Acórdão APL TC 00654/14 e, bem assim, do Parecer PPL TC 0191/2014.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), através do Relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, Luzemar da Costa Martins, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, concluiu em preliminar, que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que o erro material não motivou a emissão de novo Acórdão, somente corrigiu a falha identificada no texto dos julgados, não ensejando a reabertura de prazo para interposição de recurso.

Quanto ao mérito, entendeu que a recorrente não trouxe argumentos novos e documentação capaz de sanar as irregularidades que deram ensejo à reprovação das contas e às sanções aplicadas, concluindo pelo não provimento do recurso.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou, em síntese, nos seguintes termos:

1) Em preliminar, pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração;

2) Acaso ultrapassada a inadmissibilidade da irresignação, no mérito, pelo seu **não provimento**, em virtude da inexistência de elementos recursais capazes de ensejar a alteração do entendimento desta Corte quanto à reprovação das contas, julgamento irregular e à aplicação das sanções, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00191/2014 e no Acórdão APL TC 0654/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03239/12

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): De acordo com disposto no art. 33 da Lei Orgânica desta Corte, o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil que se seguir à data da publicação eletrônica da decisão impugnada.

No caso dos autos, as decisões combatidas pela recorrente são o Acórdão APL TC 00654/2014 e o Parecer PPL TC 00191/2014, os quais foram publicados no Diário Oficial Eletrônico desta Corte em 21/01/2015 (fls. 1106/1134), enquanto a peça recursal foi protocolada em 19/07/2016.

O prazo para interposição do Recurso de Reconsideração esgotou-se em 05 de fevereiro de 2015, no entanto, a recorrente só se insurgiu das decisões após a lavratura do Acórdão APL-TC-0203/16, publicado em 04/07/2016, adotada, tão somente, no sentido de corrigir mero erro material verificado no Parecer que desaprovou as contas da ex-gestora, bem como no Acórdão que julgou irregular as contas da ex-Prefeita e lhe imputou débito e multa.

Neste particular cabe assinalar que a decisão emitida exclusivamente para corrigir erro material, sem produzir qualquer alteração tocante ao mérito do objeto processual, não tem o condão de reabrir prazo para interposição de recurso.

Acerca deste tema reproduzo decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em que se faz referência à precedente do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANIFESTA DIVERGÊNCIA ENTRE A CONCLUSÃO DO ACÓRDAO E SUA. ERRO MATERIAL FACILMENTE PERCEPTÍVEL. ALEGAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. **RETIFICAÇÃO SEM REABERTURA DO PRAZO RECURSAL.**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTENÇÃO PROTETATÓRIA. MULTA. RECURSO DESPR OVIDO. 1. **O simples erro material na redação da conclusão do acórdão, facilmente perceptível pela manifesta falta de correlação desta com a sua própria publicada e o teor do voto condutor do julgado, passível de correção de ofício pelo julgador, a qualquer tempo, não conduz à reabertura do prazo recursal fulminado pela preclusão máxima (coisa julgada). Precedentes do STJ.** 2. Não deve ser afastada a multa pelo manejo de embargos declaratórios manifestamente infundados e protetatórios, nos quais se alegou a ausência de publicação oficial do acórdão (assertiva desmentida pela juntada aos autos de cópia do Diário da Justiça), mediante expediente atentatório à boa fé processual, além de revolver questão já decidida no incidente processual temerário suscitado, sem observar os limites estreitos delineados pelo art. 535, I e II, do CPC. 3. Afigurava-se absolutamente injustificada a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática do Relator com notório propósito de prequestionamento (Súmula nº 98 do STJ), quando ainda nem sequer havia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03239/12

o esgotamento do debate nesta instância ordinária, para viabilizar o eventual acesso às instâncias superiores. 4. Agravo regimental desprovido. (pub. 6/11/2008)

Por tudo isto, a interposição não atende aos pressupostos processuais de tempestividade, todavia, em atenção ao princípio constitucional da proteção ao idoso, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Conheça do presente Recurso.

2. No mérito, considerando que os elementos recursais são insuficientes para afastar as máculas apontadas, sou pelo seu não provimento, mantidos, por isso, na íntegra as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL TC 00191/2014** e no **Acórdão APL TC 0654/2014**.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 03239/12, que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pela então Prefeita e ordenadora de despesas do Municipal de Pedras de Fogo, Sra. **Maria Clarice Ribeiro Borba**, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 191/2014 no Acórdão APL TC 654/14, as quais sofreram correção em decorrência de erro material mediante a lavratura do Acórdão APL TC 203/16, e

Considerando o Relatório da Auditoria, a manifestação Ministerial, o princípio constitucional da proteção ao idoso e o voto do Relator,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela então Prefeita e ordenadora de despesas do Municipal de Pedras de Fogo, Sra. **Maria Clarice Ribeiro Borba**,

2. **No mérito**, considerando que os elementos recursais são insuficientes para afastar as máculas apontadas, sou pelo seu não provimento, mantidos, por isso, na íntegra as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL TC 00191/2014** e no **Acórdão APL TC 0654/2014**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de fevereiro de 2017.

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 14:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 16:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL